

ficando impedida nova autorização de uso de ECF que funcione mediante comandos enviados por programa aplicativo desenvolvido pela respectiva empresa.

§ 3º O cancelamento do cadastramento da empresa desenvolvedora terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no § 1º deste artigo, ficando:

I - definitivamente impedida nova autorização de uso de ECF que funcione mediante comandos enviados por programa aplicativo desenvolvido pela respectiva empresa;

II - o uso de ECF já autorizado, que funcione mediante comandos enviados por programa aplicativo desenvolvido pela respectiva empresa, condicionado à substituição do programa aplicativo por outro cadastrado na SEF/MG que se encontre em situação regular.

§ 4º Para suspensão ou cancelamento do cadastramento por provocação da Administração Fazendária ou da Delegacia Fiscal, será encaminhado ao Diretor da DIPLAF/SUFIS expediente fundamentado relatando os fatos, acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 5º Após a comunicação prevista no § 1º deste artigo, a empresa desenvolvedora observará, se for o caso, o disposto no art. 127.

§ 6º A suspensão prevista na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo será revogada mediante o pagamento da multa prevista na legislação tributária, sem prejuízo da correção da irregularidade, se for o caso.

Art. 62. O programa aplicativo já cadastrado deverá ser submetido ao cadastramento de nova versão, mediante observância dos procedimentos estabelecidos no art. 58, quando objeto de alterações em seus arquivos fontes e executáveis.

Art. 63. A empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal deverá:

I - fornecer ao servidor fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, quando solicitado, as senhas de acesso a todos os módulos, bancos de dados, funções, comandos e aplicações do sistema e do programa aplicativo;

II - prestar à Secretaria de Estado de Fazenda, quando solicitada, informações, instruções e esclarecimentos sobre o programa aplicativo;

III - substituir, quando formalmente intimada, as versões do programa aplicativo em todos os contribuintes usuários, corrigindo ou eliminando rotinas prejudiciais aos controles fiscais;

IV - observar, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo e no art. 115;

V - providenciar, no prazo de dez dias, contado da data da solicitação do contribuinte usuário, os reparos de trata o inciso I do caput do art. 113.

§ 1º É vedado à empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal fornecer ao estabelecimento obrigado ao uso de ECF, software que possibilite o registro de operação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, exclusivamente para controle interno do estabelecimento, sem a devida emissão do documento fiscal, sob pena de cancelamento de seu cadastramento nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 61;

§ 2º O programa aplicativo deverá ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF, devendo ainda a empresa desenvolvedora observar o disposto nos arts. 114 a 125.

Art. 64. A DIPLAF/SUFIS poderá, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação:

I - dos arquivos fontes e executáveis gravados na mídia acondicionada no invólucro de segurança a que se refere o art. 58;

II - das rotinas do programa aplicativo com sua descrição funcional, impressas em idioma pátrio em páginas numeradas e rubricadas pelo responsável técnico da empresa desenvolvedora;

III - do programa compilador utilizado para gerar os arquivos executáveis do programa aplicativo.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos e elementos previstos neste artigo implicará a suspensão do cadastramento da empresa desenvolvedora.

Art. 65. Na hipótese de alteração no quadro societário da empresa desenvolvedora a mesma deverá requerer à DIPLAF/SUFIS a renovação do cadastramento, mediante:

I - apresentação de cópia reprográfica da última alteração contratual que contenha a cláusula de administração e gerência da empresa;

II - substituição do Termo de Cadastramento e Responsabilidade.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo sujeitará a empresa desenvolvedora à suspensão do seu cadastramento na forma prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 61.

Art. 66. O programa aplicativo e o sistema de gestão ou de retaguarda, destinados ao uso por estabelecimento obrigado ao uso de ECF, devem atender aos requisitos técnicos previstos na Especificação de Requisitos estabelecida no Anexo I desta Portaria.

Seção IVDa Utilização de ECF para o Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal

Art. 67. Para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de programa aplicativo fiscal, o equipamento ECF do tipo ECF-IF poderá ser utilizado, exclusivamente, por empresa desenvolvedora, nas suas dependências, mediante autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - a atividade de desenvolvimento de programas de informática esteja registrada no documento constitutivo da empresa, sendo vedado o uso de ECF para testes em desenvolvimento de programa do tipo exclusivo-próprio, hipótese em que deverá ser utilizado software emulador fornecido pelo fabricante do ECF;

II - a empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal deverá estar cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda nos termos do art. 57;

III - o ECF a ser utilizado para a realização de testes:

a) deverá ser iniciado para utilização mediante a gravação dos dados da empresa desenvolvedora como usuária do respectivo ECF;

b) não deverá ser lacrado, exceto quando da cessação de uso;

IV - todos os Cupons Fiscais emitidos pelo equipamento deverão conter no campo destinado as informações complementares ou mensagem promocional a expressão: “Documento Emitido para Fins de Testes para Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal”.

Art. 68. O procedimento previsto na alínea “a” do inciso III do caput do artigo anterior será executado apenas por empresa interventora credenciada pela SEF/MG, desde que observados os procedimentos estabelecidos no art. 11, para obtenção da senha necessária à inicialização do equipamento.

Art. 69. A autorização para utilização de ECF para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de programa aplicativo fiscal nos termos do art. 67 será emitida eletronicamente pelo Sistema AIT-e juntamente com o Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico relativo à inicialização ou lacração inicial do ECF.

§ 1º A autorização para uso de ECF para testes de desenvolvimento de programa aplicativo fiscal será emitida no formulário Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.131 que será o documento hábil para comprovar a autorização, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente.

§ 2º A Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal será impressa em duas vias que terão a seguinte destinação:

I - uma via para o estabelecimento usuário do ECF, que deverá arquivá-la para os fins previstos no § 1º deste artigo;

II - uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado.

§ 3º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o estabelecimento poderá utilizar o ECF após a emissão da Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal.

§ 4º Para fins de controle fiscal serão considerados como termo inicial de utilização do ECF os respectivos valores dos contadores e totalizadores registrados no Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, relativo à inicialização e lacração inicial do ECF.

§ 5º O estabelecimento usuário e a empresa interventora credenciada que realizar a intervenção técnica para lacração inicial do ECF são responsáveis pela regularidade da autorização concedida nos termos deste artigo, devendo observar as regras de uso do equipamento, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 6º Para a realização de intervenção técnica nas inicialização e lacração inicial de ECF e emissão da Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, o estabelecimento usuário deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte.

Art. 70. Quando o ECF deixar de ser utilizado para o desenvolvimento de programa aplicativo fiscal, a empresa desenvolvedora deverá providenciar intervenção técnica no ECF, para fins de cessação de uso do equipamento, junto à empresa interventora credenciada a intervir no ECF, que emitirá a Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, observando os procedimentos estabelecidos nos arts. 81 a 84.

Art. 71. O uso de ECF para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de programa aplicativo fiscal em desacordo com os procedimentos previstos nesta seção sujeita a empresa desenvolvedora à suspensão de seu cadastramento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação. CAPÍTULO VVIDAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR OU REVENDEDOR DE EQUIPAMENTO ECF

Seção IDa Utilização de ECF para Demonstração de Funcionamento

Art. 72. O ECF poderá ser utilizado para demonstração de seu funcionamento, mediante autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, exclusivamente por empresa distribuidora ou revendedora de equipamentos ECF desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - a atividade de comercialização de equipamentos de informática ou de automação comercial esteja registrada no documento constitutivo da empresa;

II - o ECF a ser utilizado:

a) deverá ser iniciado para utilização mediante a gravação dos dados da empresa distribuidora ou revendedora como usuária do respectivo ECF;

b) não deverá ser lacrado, exceto quando da cessação de uso prevista no art. 75;

III - os documentos emitidos pelo ECF deverão conter no campo destinado a informações complementares ou mensagem promocional a expressão: “Documento emitido para fins de demonstração de funcionamento de ECF”.

Art. 73. O procedimento previsto na alínea “a” do inciso II do caput do artigo anterior será executado apenas por empresa interventora credenciada pela SEF/MG, desde que observados os procedimentos estabelecidos no art. 11, para obtenção da senha necessária à inicialização do equipamento.

Art. 74. A autorização para utilização do ECF para demonstração nos termos do art. 72 será emitida eletronicamente pelo Sistema AIT-e juntamente com o Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico relativo à inicialização ou lacração inicial do ECF.

§ 1º A autorização para uso de ECF para demonstração será emitida no formulário Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.131 que será o documento hábil para comprovar a autorização, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente.

§ 2º A Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal será impressa em duas vias que terão a seguinte destinação:

I - uma via para o estabelecimento usuário do ECF, que deverá arquivá-la para os fins previstos no § 1º deste artigo;

II - uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado.

§ 3º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o estabelecimento poderá utilizar o ECF após a emissão da Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal.

§ 4º Para fins de controle fiscal serão considerados como termo inicial de utilização do ECF os respectivos valores dos contadores e totalizadores registrados no Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, relativo à inicialização e lacração inicial do ECF.

§ 5º O estabelecimento usuário e a empresa interventora credenciada que realizar a intervenção técnica para lacração inicial do ECF são responsáveis pela regularidade da autorização concedida nos termos deste artigo, devendo observar as regras de uso do equipamento, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 6º Para a realização de intervenção técnica nas inicialização e lacração inicial de ECF e emissão da Autorização Eletrônica para Uso de ECF para Demonstração de Funcionamento ou para Testes de Desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, o estabelecimento usuário deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte.

Art. 75. Quando o ECF deixar de ser utilizado para a demonstração de funcionamento, a empresa distribuidora ou revendedora deverá providenciar intervenção técnica no ECF, para fins de cessação de uso do equipamento, junto à empresa interventora credenciada a intervir no ECF, que emitirá a Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, observando os procedimentos estabelecidos nos arts. 81 a 84.

Art. 76. O uso de ECF para demonstração de funcionamento em desacordo com os procedimentos previstos nesta seção, sujeita a empresa distribuidora ou revendedora à aplicação das penalidades e sanções administrativas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VIIIAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF

Seção IDa Autorização para Uso de ECF

Art. 77. Somente será objeto de autorização para uso:

I - o equipamento ECF que possuir Memória de Fita Detalhe e estiver corretamente registrado no Sistema AIT-e da SEF/MG pelo seu fabricante conforme estabelecido nos arts. 11 e 12;

II - o equipamento ECF ou UAP que estiver registrado na Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º ou 15, conforme o caso, e não houver restrições quanto à autorização;

III - o Programa Aplicativo Fiscal que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda na forma prevista nos arts. 57 e 58, e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-IF interligado a computador;

IV - no caso de ECF instalado em estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, para emissão de documento fiscal destinado a acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada neste Estado, o ECF que estiver:

a) previamente autorizado para uso fiscal pela unidade da Federação onde o mesmo estiver instalado;

b) configurado de modo a distinguir o valor acumulado relativo às prestações iniciadas neste Estado, por meio de totalizadores parciais específicos associados às siglas das respectivas unidades da Federação.

Parágrafo único. Não será objeto de autorização de uso o equipamento ECF usado, assim considerado aquele que possuir dados de usuário gravados em suas memórias internas, ainda que não possua valores de movimento.

Art. 78. Ressalvada a hipótese do art. 79, a autorização para uso de ECF será emitida eletronicamente pelo Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico juntamente com o atestado relativo à inicialização e lacração inicial do ECF, conforme disposto no inciso III do caput do art. 38.

§ 1º A autorização para uso de ECF será emitida no formulário Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.131 que será o documento hábil para comprovar a autorização, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente.

§ 2º A Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF será impressa em duas vias que terão a seguinte destinação:

I - uma via para o estabelecimento usuário do ECF, que deverá arquivá-la para os fins previstos no § 1º deste artigo;

II - uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado.

§ 3º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o estabelecimento poderá utilizar o ECF após a emissão da Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF.

§ 4º Para fins de controle fiscal e tributário, bem como para escrituração fiscal e apuração do imposto devido, serão considerados como termo ini-

cial de utilização do ECF os respectivos valores dos contadores e totalizadores registrados no Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, relativo à inicialização e lacração inicial do ECF.

§ 5º O estabelecimento usuário e a empresa interventora credenciada que realizar a intervenção técnica para lacração inicial do ECF são responsáveis pela regularidade da autorização concedida nos termos deste artigo, devendo observar os impedimentos para o uso do ECF e do Programa Aplicativo Fiscal e as regras de uso do equipamento, especialmente o disposto nos arts. 89 e 90, sob pena de cancelamento da autorização em conformidade com o disposto no inciso IX do caput do art. 87.

§ 6º Para a realização de intervenção técnica nas inicialização e lacração inicial de ECF e emissão da Autorização Eletrônica para uso de Equipamento ECF, o estabelecimento usuário deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte.

Art. 79. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 77, para fins de autorização de uso de ECF, o contribuinte apresentará à Administração Fazendária a que estiver circunscrito:

I - documento comprobatório de que o ECF está autorizado para uso fiscal pela unidade da Federação onde o mesmo se encontra instalado;

II - a Leitura X emitida pelo ECF que demonstre a configuração prevista na alínea “b” do referido inciso.

Seção II

Da Autorização para Cessação de Uso de ECF

Art. 80. O estabelecimento usuário de ECF deverá obter autorização para cessação de uso do equipamento, observado o disposto no art. 82, na hipótese de:

I - esgotamento ou dano irreversível no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, ainda que o ECF possua receptáculo adicional para a instalação de novo dispositivo;

II - falha técnica que provoque o reinício de contadores e totalizadores em situação não prevista na Especificação Técnica de Requisitos do ECF estabelecida pela COTEPE/ICMS, quando se tratar de ECF, cujo dispositivo de Memória de Fita Detalhe esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina;

III - cancelamento da autorização de uso do ECF nos termos dos arts. 87 e 88, exceto nos casos previstos nos incisos X e XI do art. 87;

IV - outro motivo não previsto nos incisos anteriores, quando deixar de utilizá-lo de forma definitiva, exceto na hipótese prevista no inciso X do art. 87.

Art. 81. Ressalvada a hipótese do art. 85, a autorização para cessação de uso de ECF será emitida eletronicamente pelo Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico juntamente com o atestado relativo à cessação de uso do ECF, conforme disposto no inciso III do caput do art. 39.

§ 1º A Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.133 será o documento hábil para comprovar a autorização para cessação de uso de ECF, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente.

§ 2º A Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF será impressa em duas ou três vias que terão a seguinte destinação:

I - uma via para o estabelecimento usuário do ECF, que deverá arquivá-la para os fins previstos no § 1º deste artigo;

II - uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado;

III - uma via para o fabricante do ECF para os fins previstos no art. 14, quando for o caso de reindustrialização do equipamento.

§ 3º O estabelecimento usuário e a empresa interventora credenciada que realizar a intervenção técnica para cessação de uso do ECF são responsáveis pela regularidade da autorização concedida nos termos deste artigo.

§ 4º Para a realização de intervenção técnica de cessação de uso de ECF e emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, o estabelecimento usuário deverá apresentar à empresa interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda o formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte.

Art. 82. No caso de ECF com Memória de Fita Detalhe a Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF somente será emitida mediante a certificação pela empresa interventora de que houve a geração, a partir do respectivo ECF, de arquivo eletrônico tipo texto (TXT), gravado em mídia óptica não regrável, CD ou DVD, contendo todos os dados armazenados em todos os dispositivos de memória do ECF, arquivo tipo TDM conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, de 29 de março de 2004, observado o disposto no inciso XI e § 3º do art. 87 e no art. 88.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico previsto neste artigo deverá ser:

I - gerado pela empresa interventora mediante a utilização de programa aplicativo fornecido pelo fabricante do ECF, sendo substituído pelo arquivo digital gerado mensalmente nos termos do art. 97, no caso de impossibilidade de geração do arquivo pelo ECF;

II - autenticado eletronicamente pela empresa interventora mediante a utilização do algoritmo Message Digest 5 (MD-5) cujo código será informado por meio do Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico;

III - mantido em arquivo pela empresa interventora credenciada, na condição de depositária fiel, pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 96 do RICMS, assumindo a responsabilidade pela sua guarda e conservação, devendo apresentá-lo ao fisco quando solicitado.

Art. 83. A empresa interventora que realizar a intervenção técnica para cessação de uso do ECF deverá:

I - habilitar no equipamento o Modo de Intervenção Técnica - MIT e lacrá-lo, informando no referido atestado, os números dos lacres retirados e aplicados e os valores dos totalizadores antes e após a intervenção, que deverão ser coincidentes;

II - no caso de ECF com Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina podendo ser removido com o rompimento do laço físico interno, retirar do ECF e entregar ao estabelecimento usuário, o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe para que possa ser observado o disposto no art. 110.

Art. 84. Após a emissão da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, o estabelecimento usuário deverá:

I - observar o disposto no art. 110;

II - manter o ECF lacrado com os lacres instalados na intervenção técnica realizada para fins da cessação de uso, os quais somente poderão ser removidos do ECF exclusivamente pelo fabricante do respectivo equipamento para fins de reindustrialização nos termos do art. 14, hipótese em que o estabelecimento usuário deverá encaminhar ao fabricante do ECF, cópia reprográfica da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF emitida conforme o disposto no art. 81.

Art. 85. Na hipótese de ECF autorizado para uso nos termos do inciso IV do caput do art. 77, para fins de autorização para cessação de uso do ECF, o estabelecimento usuário apresentará à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, documento comprobatório de que o uso do ECF foi cessado pela unidade da Federação onde o mesmo se encontra instalado.

Seção III

Da Comunicação de Alteração de PAF-ECF ou UAP utilizado com Equipamentos ECF

Art. 86. O contribuinte usuário de ECF deverá comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de dez dias, contado da data do evento, por meio de empresa interventora credenciada, apta a utilizar o Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, sempre que ocorrer as seguintes alterações nas condições de uso do ECF:

I - troca do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) utilizado, no caso de ECF-IF interligado a computador, observado o disposto no inciso III do caput do art. 77, não sendo obrigatória a comunicação quando ocorrer apenas a atualização de versão do programa, fornecida pela mesma empresa desenvolvedora da versão anteriormente utilizada;

II - troca da UAP ou da versão do programa aplicativo nela gravado, no caso de ECF-IF interligado a este equipamento, observado o disposto no inciso II do caput do art. 77.

§ 1º A Comunicação Eletrônica de Alteração de PAF-ECF-UAP utilizado com Equipamento ECF, modelo 06.07.136, será emitida pelo Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, em duas vias que terão a seguinte destinação e será o documento hábil para comprovar a comunicação, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente:

I - uma via para o contribuinte usuário do ECF, que deverá arquivá-la para os fins previstos neste parágrafo;

II - uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado.

§ 2º A empresa interventora credenciada, que emitir a Comunicação Eletrônica de Alteração de PAF-ECF-UAP, deverá obter do estabelecimento usuário e manter em arquivo para apresentação ao Fisco quando exigido, documento que comprove a solicitação do estabelecimento para a emissão da referida comunicação ou a sua ciência na via da comunicação prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Seção IVDo Cancelamento da Autorização de Uso de ECF

Art. 87. A autorização para uso de ECF será cancelada, devendo o estabelecimento usuário se abster de utilizar o equipamento, se ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - quando se revelar prejudicial aos interesses do Fisco;

II - nas hipóteses previstas nos arts. 26 e 27 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS;

III - no caso de revogação do Ato de Registro do ECF conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 8º;

IV - quando o equipamento esteja funcionando de forma irregular;

V - quando se verificar defeitos frequentes, cuja correção requeira rompimento do laço;

VI - quando o programa aplicativo fiscal não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação;

VII - quando o programa aplicativo fiscal não esteja devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda;

VIII - quando se verifique o não-atendimento às demais disposições desta Portaria e do Anexo VI do RICMS;

IX - quando se constate irregularidade na emissão da Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF ou a existência de impedimentos para o uso de ECF previstos nos arts. 89 e 90.

X - na hipótese de sinistro ocorrido com o equipamento que impossibilite a realização de intervenção técnica para cessação de uso, mediante comunicação do contribuinte usuário nos termos do § 2º deste artigo;

XI - durante a realização da intervenção técnica para cessação de uso ou para substituição de dispositivo de MFD removível, não for possível gerar o arquivo eletrônico previsto no inciso I do parágrafo único do art. 82 e não houver possibilidade de substituí-lo pelo arquivo digital gerado mensalmente nos termos do art. 97, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

XII - no caso de falta de substituição de equipamento UAP cujo Ato de Registro tenha sido revogado nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 21;

XIII - no caso de falta de substituição de PAF-ECF cujo cadastro tenha sido revogado nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 61.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, o contribuinte usuário deverá providenciar a autorização de uso de um novo equipamento.

§ 2º Na hipótese do inciso X o contribuinte usuário deverá apresentar na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, os documentos abaixo relacionados, sendo que no caso de sinistro relacionado com perda ou extravio de ECF dotado de Memória de Fita Detalhe (MFD), o cancelamento será efetuado somente após verificação fiscal:

I - cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência Policial relativo ao fato ocorrido;

II - declaração do contribuinte usuário contendo o relato detalhado do fato ocorrido e a forma que será utilizada para comprovação de saídas de mercadorias, no caso de continuidade das atividades do estabelecimento requerente;

III - o arquivo digital gerado mensalmente nos termos do art. 97.

§ 3º Na hipótese do inciso XI do caput deste artigo será emitida, pelo Sistema Emissor de Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, a Certidão Eletrônica de Cancelamento da Autorização de Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.134, que será o documento hábil para comprovar o cancelamento, desde que impresso com os dados armazenados eletronicamente.

§ 4º A Certidão Eletrônica de Cancelamento da Autorização de Uso de Equipamento ECF será impressa em duas vias que terão a seguinte destinação:

I - uma via para o estabelecimento usuário do ECF, que deverá arquivá-la para os fins previstos no § 3º deste artigo;

II - uma via para a empresa interventora emitente, que deverá apresentá-la ao fisco quando solicitado.

Art. 88. O cancelamento da autorização de uso de ECF não produz os mesmos efeitos da autorização para cessação de uso, impossibilitando a adoção dos procedimentos previstos no art. 14, devendo o estabelecimento manter o equipamento em arquivo pelo prazo previsto no § 1º do art. 96 do RICMS ou obter a Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, emitida nos termos dos arts. 81 a 85.

Seção VDAs Regras Gerais de Uso de ECF